II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-68/2023

Processo	-	TC/000106/2006
Objeto	-	Recurso "ex officio" em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 25/08/2021 – Secretaria Municipal do Trabalho e Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – Avape – Contrato 05/2005 (TAs 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005 e 06/2005) – Prestação de serviços específicos para funcionamento dos postos do Centro de Atendimento Solidário – CAS, nas unidades Interlagos e Itaquera, bem como nas dependências da Secretaria e em locais que esta venha a ocupar

3.266ª Sessão Ordinária

RECURSO. EX OFFICIO. SMDET. Serviços específicos para funcionamento dos postos do Centro de Atendimento Solidário. Decisão que julgou irregulares os ajustes. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por previsão regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, diante da ausência de novos elementos de ordem fática ou jurídica aptos a alterar o quanto decidido, mantendo-se na íntegra a Decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

Processo: TC/000106/2006

Egrégio Plenário,

Os autos em exame cuidaram da análise do Contrato nº 05/2005/SMTRAB, de prestação de serviços específicos para funcionamento dos postos do Centro de Atendimento Solidário (CAS), nas Unidades de Interlagos e Itaquera, e celebrados entre nas dependências da Secretaria Municipal do Trabalho, bem como dos Termos Aditivos a Secretaria Municipal do Trabalho e a Associação Para Valorização e Promoção de Excepcionais – AVAPE.

Após regular instrução, foi proferida, na 340ª Sessão Ordinária Primeira Câmara em 25/08/2021 (peça 31) fls.397/398), publicada no DOC em 24/02/2022, foi proferida a seguinte Decisão:

> "**D E C I S Ã O**
>
> *Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.*
>
> ***DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, à vista dos elementos constantes dos autos, julgar irregulares o Termo de Contrato 05/2005 e os Termos Aditivos 01, 02, 03, 04, 05 e 06, todos de 2005.*
>
> ***DECIDEM**, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros produzidos, considerando não haver nos autos indícios da prática de dolo, má-fé ou fraude por parte dos agentes responsáveis, bem como em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que os serviços foram prestados e pagos.*
>
> ***DECIDEM**, à unanimidade, determinar o envio de ofício aos Vereadores subscritores das solicitações, bem como ao PROCED, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e da presente Decisão, em atenção aos ofícios constantes dos autos.*

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte."

Para conhecimento do quanto deliberado e eventual interposição do recurso, foram intimados Sra. Aline Pereira Cardoso de Sá Barabinot, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, Secretário, à época (SMDET) Gilmar Viana Conceição, os Vereadores à época (CMSP) Antonio Carlos Rodrigues, Vereador, Aurélio Miguel e Gilberto Natalini, Vereador Antonio Donato Madorno, Procuradora-Geral do Município Marina Magro Beringhs Martinez e o Representante legal da Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – AVAPE, os quais, no entanto, deixaram de recorrer.

Prosseguiram os autos para análise do recurso *ex officio*.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido do processamento da remessa necessária, nos termos dos arts. 136, V e 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta E. Corte. No mérito, diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica aptos a alterar o quanto decidido, manifestou-se pela manutenção da Decisão por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, coerente com seu posicionamento em sede de análise de primeiro grau, requereu o provimento do recurso.

A Secretaria-Geral concluiu, igualmente, pelo não provimento do recurso *ex officio,* pois não há nos autos elementos que possam justificar as impropriedades detectadas pela área técnica deste Tribunal, mantendo-se incólume a Decisão prolatada.

É o relatório.

VOTO

1 – Em julgamento o recurso *ex officio* em face da Decisão da Primeira Câmara, prolatada na 340ª Sessão Ordinária, realizada em 25/08/2021, que, à unanimidade, julgou

irregulares o Termo de Contrato 05/2005 e os Termos Aditivos 01, 02, 03, 04, 05 e 06, todos de 2005, firmados entre a Secretaria Municipal do Trabalho e a Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – AVAPE, reconhecendo, no entanto, os efeitos financeiros produzidos, considerando não haver nos autos indícios da prática de dolo, má-fé ou fraude por parte dos agentes responsáveis, bem como em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que os serviços foram prestados e pagos.

2 – Compulsando os elementos constantes dos autos, e acompanhando o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral**,** nego provimento ao recurso necessário, diante da ausência de novos elementos de ordem fática ou jurídica aptos a alterar o quanto decidido, mantendo íntegra a Decisão, por seus próprios fundamentos.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

II – DECISÃO

Processo	-	TC/000106/2006
Contratante	-	Secretaria Municipal do Trabalho (atual Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Turismo)
Contratada	-	Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – Avape
Contrato	-	05/2005 R$ 273.306,28
TA	-	01/2005 R$ 157.676,70 (prorrogação de prazo)
TA	-	02/2005 R$ 115.629,58 (prorrogação de prazo)
TA	-	03/2005 R$ 52.558,90 (prorrogação de prazo)
TA	-	04/2005 R$ 36.791,23 (prorrogação de prazo)
TA	-	05/2005 R$ 394.191,75 (prorrogação de prazo)
TA	-	06/2005 R$ 354.772,57 (prorrogação de prazo)
Objeto	-	Prestação de serviços específicos para funcionamento dos postos do Centro de Atendimento Solidário – CAS, nas unidades Interlagos e Itaquera, bem como nas dependências da Secretaria e em locais que esta venha a ocupar

340ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMDET. Serviços para funcionamento dos postos do Centro de Atendimento Solidário. 1. A cotação de preços contida nas propostas, a fim de justificar a compatibilidade dos preços de mercado, deve ser detalhada, individualizando os Postos de Atendimentos a serem implantados, assim como a quantidade de digitadores e o número de horas necessárias para a prestação dos serviços contratados. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, à vista dos elementos constantes dos autos, julgar irregulares o Termo de Contrato 05/2005 e os Termos Aditivos 01, 02, 03, 04, 05 e 06, todos de 2005.

DECIDEM, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros produzidos, considerando não haver nos autos indícios da prática de dolo, má-fé ou fraude por parte dos agentes responsáveis, bem como em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que os serviços foram prestados e pagos.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de ofício aos Vereadores subscritores das solicitações, bem como ao PROCED, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e da presente Decisão, em atenção aos ofícios constantes dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: **TC/000106/2006**
Interessadas: Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – AVAPE e SEMDET
Objeto: Prestação de serviços específicos para funcionamento dos postos do Centro de Atendimento Solidário (CAS) nas unidades de Interlagos e Itaquera, e nas dependências da SMTRAB

CONTRATO E ADITAMENTOS – SMTRAB E AVAPE – DISPENSA DE LICITAÇÃO – LEI N° 8.666/93, ART. 24, XX – NÃO COMPROVAÇÃO DA RAZOABILIDADE DO PRÇO CONTRATADO – AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS EM RELAÇÃO AOS ADITAMENTOS E DE COMPOSIÇÃO OU JUSTIFICATIVA PARA O ACRÉSCIMO CONTRATUAL. Irregularidade do Contrato e dos TAs. Aceitação dos efeitos financeiros.

Egrégio Plenário

Trata-se do exame do Termo de Contrato n° 05/2005/SMTRAB, bem como dos TAs de n° 01 a 06, todos de prorrogação de prazo, sendo o de n° 05 também de acréscimo de valor contratual, firmados entre a então Secretaria Municipal do Trabalho e a Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – AVAPE, objetivando a prestação de serviços específicos para funcionamento dos postos do Centro de Atendimento Solidário (CAS) nas unidades de Interlagos e Itaquera, e nas dependências da SMTRAB.

A contratação, celebrada com fundamento no artigo 24, inciso XX, da Lei Federal n° 8.666/93, decorreu do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT n° 114/2004 – São Paulo/SP – SDTS, celebrado em 1° de julho de 2004, sendo concedente a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e convenente a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal do Trabalho.

A Auditoria, nos Relatórios de fls. 149/170, opinou no sentido da irregularidade do Contrato e dos TAs, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo diante das manifestações de fls. 173/183.

As irregularidades apontadas são as seguintes: **1)** Contrato: Nota de Empenho emitida *a posteriori*; atraso na publicação do extrato do Contrato; ausência de justificativa de preço compatível com o mercado; ausência de detalhamento de individualização por Postos de Atendimentos a serem implantados, da quantidade de digitadores e do número de horas necessárias para a prestação dos serviços contratados. Em face da ausência dessa composição, foi impossível constatar se o disposto nas cláusulas quarta e quinta do ajuste[1] faz parte da proposta apresentada

[1] "*Cláusula Quarta: Descrição de Outros Serviços - 4.1. Além dos serviços acordados a Contratada obriga-se a exercer suas tarefas visando à conservação de livros, processos, caixas, arquivos, pacotes, etc. segundo orientação da contratante, bem como a executar as demais atribuições consideradas necessárias à manutenção e conservação das instalações da contratante, com o devido zelo*".
"*Cláusula Quinta: Do Quadro Operacional - 5. A contratada se obriga a constituir o quadro operacional para a execução dos serviços contratados, composto dos cargos de Gerente Operacional, Supervisor de Recepção, Supervisor de Atendimento, Supervisor de Seguro Desemprego, Supervisor Administrativo, Recepcionista, Atendente, Selecionador, Técnico de Informática, Auxiliar de Patrimônio, Agenciador, Assistente de Divulgação*

pela AVAPE, uma vez que a mesma denominou-se: "Proposta de Prestação de Serviços de Digitação" Termos Aditivos: **TA n° 01 -** ausência da realização de prévia pesquisa de preços de mercado; publicação extemporânea; **TA n° 02**: ausência de parecer jurídico; ausência de Nota de Empenho no valor de R$115.629,58 (cento e quinze mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) para cobertura das despesas decorrentes do ajuste; ausência da realização de prévia pesquisa de mercado; publicação extemporânea; **TA n° 03**: ausência da realização de prévia pesquisa de preços de mercado; publicação extemporânea; **TA n° 04**: ausência de justificativa e parecer jurídico para a prorrogação contratual; ausência da realização de prévia pesquisa de preços de mercado; publicação extemporânea; **TA n° 05**: não foram localizados no Processo Administrativo a justificativa e o parecer juridico para a prorrogação contratual, e tampouco a composição ou justificativa do acréscimo ao valor contratual; ausência da realização de prévia pesquisa de preços de mercado; publicação extemporânea; **TA n° 06**: ausência da realização de prévia pesquisa de preços de mercado; publicação extemporânea;

Intimados, apresentaram defesa a Origem (fls. 191/223) e o Sr. Gilmar Viana Conceição, Secretário Municipal do Trabalho à época (fls. 224), sendo que a AVAPE, embora tenha sido intimada por meio de seu representante legal (fls. 189/190), deixou transcorrer *in albis o* prazo que foi concedido para tal mister.

A Auditoria, no pronunciamento de fls. 233/242, retificou, pela regularidade, as conclusões relativas ao Termo de Contrato e ao TA de n° 02, respeitantes, respectivamente, à falta de pesquisa de mercado e à falta de nota de empenho, uma vez que a Origem comprovou (fls. 214/223) que, previamente à contratação, realizou pesquisa de mercado e obteve 5 (cinco) cotações de preços, revelando-se a proposta da AVAPE a de menor preço. Relativamente à ausência da nota de empenho, considerou satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Origem, uma vez que a despesa relativa a esta prorrogação do TA n° 02 onerou o saldo não utilizado da nota de empenho para cobertura das despesas oriundas do Contrato. Ratificou, no entanto, as demais conclusões apontadas no Relatório precedente, por entender que não foram apresentados fatos novos que modificassem sua análise inicial.

Sobrevieram solicitações de cópia dos autos por parte do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED (fls. 244 e 248) e da Câmara Municipal de São Paulo (fls. 256, 273, 281/282 e 286).

A AJCE, na manifestação de fls. 252/255 e 261, entendeu que, em que pesem as justificativas encaminhadas a este TCM, não foram encontrados elementos hábeis a afastar a impropriedade concernente à carência de subsídios que comprovem a vantajosidade da contratação em relação aos TAs n°s 01, 02, 03, 04, 05 e 06. Quanto ao atraso na publicação dos aditivos, opinou que, embora tardia a publicação, o ato produziu os seus efeitos, e, em se tratando de ato que confere eficácia ao(s) aditivo(s), a extemporaneidade da publicação não afeta sua validade. Entendeu possa ser relevada a impropriedade, sem prejuízo de recomendação. Contudo, considerando que as questões suscitadas não foram totalmente elididas, perfilhou das conclusões da AUD e concluiu pela regularidade do Contrato e pela irregularidade dos Termos Aditivos

e Psicóloga".

examinados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 263/271, propugnou pelo acolhimento do Contrato e dos TAs, com relevação das falhas apontadas, sem prejuízo de recomendações, ou, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao Erário, não se vislumbrando dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria-Geral, fls. 277/280, opinou pela regularidade do Contrato e pela irregularidade dos seis TAs.

Em resposta ao Ofício ACR/OF/0510/2011, fls. 281/282, subscrito pelo Vereador Antonio Carlos Rodrigues, este Relator exarou o despacho de fls. 283, informando que em função do Ofício n° 107/2011, produzido pela CPI-Acessibilidade instaurada pela CMSP, foi determinada a realização de auditoria em todos os contratos firmados entre a SEMDET e a AVAPE.

Veio aos autos documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, fls. 299/316.

Por considerar que, a par do aspecto intempestivo, as informações apresentadas pela Origem e juntadas às fls. 299/316 não inovam em relação ao quanto regularmente processado e sequer apresentam elemento novo superveniente, com repercussão passível de acarretar a retomada da instrução do feito, ordenei o encaminhamento dos presentes autos à PFM, para ciência do acrescido.

A PFM, fls. 365, declarou-se ciente do acrescido e reiterou sua promoção de fls. 263/271, requerendo o reconhecimento da regularidade dos atos examinados, ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e econômicos.

É o relatório.

V O T O

Trata-se do exame do Termo de Contrato n° 05/2005/SMTRAB, bem como dos TAs de n° 01 a 06, todos de prorrogação de prazo, sendo o de n° 05 também de acréscimo de valor contratual, firmados entre a então Secretaria Municipal do Trabalho e a Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – AVAPE, objetivando a prestação de serviços específicos para funcionamento dos postos do Centro de Atendimento Solidário (CAS) nas unidades de Interlagos e Itaquera, e nas dependências da SMTRAB.

Inicialmente, no que toca à regularidade do ajuste, divirjo das manifestações dos órgãos técnicos no que toca à superação dos questionamentos iniciais relacionados à justificativa dos preços contratados, no caso concreto.

Constata-se que tanto a proposta apresentada pela AVAPE (fls. 11/14) como as demais propostas obtidas na cotação de preços demonstrada pela Origem (fls. 218/223) estão assentadas em valor/h para serviços de digitação.

No entanto, a pesquisa prévia de preços de mercado não se prestou para justificar a compatibilidade dos preços de mercado, levando-se em conta, inclusive, que: (***i)*** não houve detalhamento da individualização, por Postos de Atendimentos a serem implantados, da quantidade de digitadores e do número de horas necessárias para a prestação dos serviços contratados; (***ii***) a proposta vencedora não apresentou a quantidade de digitadores que estariam disponibilizados; (***iii***) o Termo de Contrato (Cláusula Primeira), arrola as tarefas[2] que contemplam atividades outras que não apenas a simples digitação de dados; (***iv***) embora tenha a proposta consignado o preço baseado em um valor único (valor/h), a contratada vai se valer de quadro operacional para a execução dos serviços contratados, composto dos cargos de Gerente Operacional, Supervisor da Recepção, Supervisor do Atendimento, Supervisor de Seguro Desemprego, Supervisor Administrativo, Recepcionista, Atendente, Selecionador, Técnico de Informática, Auxiliar de Patrimônio, Agenciador, Assistente de Divulgação e Psicóloga.

Quanto aos 6 (seis) Termos Aditivos, ainda que passível de relevação o apontamento relacionado à publicação extemporânea, as demais irregularidades constatadas nos TAs, em especial a ausência de prévia pesquisa de preços para efeito das prorrogações de prazo e a ausência da composição ou justificativa para o acréscimo ao valor contratual, impedem o seu acolhimento.

Diante do exposto, à vista dos elementos constantes dos autos, julgo **IRREGULARES** o Termo de Contrato n° 05/2005 e os TAs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, todos de 2005.

Aceito, porém, os efeitos financeiros produzidos, considerando não haver nos autos indícios da prática de dolo, má fé ou fraude por parte dos agentes responsáveis, bem como em homenagem ao princípio da segurança jurídica, considerando que os serviços foram prestados e pagos.

Em atenção aos ofícios constantes dos autos, encaminhem-se aos nobres Vereadores subscritores das solicitações, bem como ao PROCED, cópia da decisão que resultar do julgamento, acompanhada de cópia do meu Relatório e Voto.

Após as providências legais e regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 25 de agosto de 2021.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

[2] "a) serviços de Entrevista 'presente' e 'remota' com cada candidato, estimando-se a média diária em 1000 (um mil) trabalhadores;
b) serviços de uso do programa integrado do MTE-SIGAE (Sistema Integrado de Gestão das Ações de Emprego);
c) serviços de Acesso à base de dados do CAGED – Cadastro Geral dos Empregados e Desempregados;
d) serviços de Acesso à base de dados do Seguro-Desemprego, para pesquisas, inclusão e exclusão, viabilizando a habilitação do trabalhador ao benefício;
e) serviços de Cruzamento de dados do currículo do trabalhador com as vagas ofertadas no mercado de trabalho;
f) serviços de Acompanhamento das estatísticas das ações e resultado do trabalho executado, visando fornecer indicadores e subsídios a esta Secretaria, com a finalidade de prestação de contas do trabalho operacional de metas propostas x resultados alcançados, por força do 'Convênio'".